



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV-CE

Ofício Circular nº. 31/2007 – GP.

Fortaleza, 09 de agosto de 2007.

Aos
Médicos Veterinários

Assunto: Obediência ao Código de Ética Profissional do Médico-Veterinário.

Prezado colega,

Vimos através deste, comunicar a Vossa Senhoria a necessidade de observância das normas contidas no Código de Ética Profissional do Médico-Veterinário, instituído pela Resolução CFMV nº. 722, 16 de agosto de 2002, ao qual, todos os profissionais da área estão vinculados.

O Capítulo IV, Art. 13, incisos III, VII e XXVIII, do Código em epígrafe, dispõe, *in verbis*:

“CAPÍTULO IV – DO COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

Art. 13. É vedado ao médico veterinário:

I -

III – receitar, ou atestar de forma ilegível ou assinar sem preenchimento prévio receituário, laudos, atestados, certificados, guias de trânsito e outros;

VII- fornecer a leigos informações, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativas de sua competência profissional;

XXVIII – permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais.”

Salientamos que, a valorização da profissão de medicina veterinária é uma preocupação contínua deste CRMV-CE, por isso, seguindo esta linha de pensamento, é que conclamamos todos os profissionais da área, a repudiarem toda e qualquer atividade contrária à legislação disciplinadora da nossa profissão; tendo em vista que todos os médicos veterinários são co-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV-CE

responsáveis, pela observância das normas afetas à profissão, e devem se posicionar em sentido contrário a toda e qualquer ação que propicie o exercício ilegal da profissão, conforme preceituado no Art. 6º., item III, da Resolução CFMV nº. 722, de 16 de agosto de 2002, consoante o que segue abaixo:

“Art. 6º. São deveres do médico veterinário:

.....
III – combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que ela compreende, de acordo com o art. 5º. Da Lei nº. 5.517/68.”

Por fim, comunicamos que aos profissionais que por ventura, venham a infringir o disciplinado no referido Código de Ética Profissional, colaborando para que pessoas estranhas à profissão, executem atividades cuja competência seja exclusiva da medicina veterinária, serão submetidos a processo Administrativo disciplinar, e em decorrência deste, estarão sujeitos a penalidades, conforme o estabelecido na Resolução acima citada.

Certos de podermos contar com sua honrosa colaboração, agradecemos a atenção de Vossa Senhoria, colocamo-nos a sua disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

Méd. Vet. José Maria dos Santos Filho
Presidente
CRMV-CE nº. 0950